



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ANÁLISE DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº052/2020
PROCESSO INTERNO Nº 684/2020

I – REFERÊNCIA

Trata-se das razões de recursos apresentadas pelas **RECORRENTES**, (1) empresa **MC Medicina e Consultoria Ocupacional EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.963.440/0001-07, (2) empresa **CESMOR – Centro de Segurança e Medicina Ocupacional Renascença Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.480.196/0001-94 e contrarrazões de recurso apresentada pela **RECORRIDA**, empresa **A & G Serviços Médicos Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.532.358/00001-44, (1.1) falta de garantia de que a empresa prestará o serviço licitado por, sua atual, invalidade e irregularidade junto ao CREA/MG; falta de atividade de engenharia de segurança no objeto social; (1.2) piso salarial inexecuível do Engenheiro de Segurança do Trabalho e (2.1) irregularidades pontuadas nos atestados de capacidade técnica, questões apontadas em sessões do Edital de Licitação Modalidade Pregão Eletrônico nº 052/2020; que tem como objeto: “Contratação de empresa especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho para prestação de serviços de consultoria e execução ao setor de Medicina e Segurança do Trabalho da Prefeitura Municipal de Sabará. Para elaboração de documentos como: PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais; LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho; APR – Análise Preliminar de Riscos; PCA – Programa de Conservação Auditiva; PPR – Programa de Proteção Respiratória; PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem como, na implantação dos mesmos. Assistência nas análises de acidentes de trabalho e montagem de quadros estatísticos. Assessoria na implantação de medidas de controle e prevenção de acidentes. Realizar inspeções técnicas nos setores de trabalho; elaborar os laudos técnicos de insalubridade e periculosidade; realizar os levantamentos ambientais ocupacionais qualitativamente e/ou quantitativamente com o uso de equipamentos de medição de propriedade da empresa contratada; nas análises quantitativas realizar os testes laboratoriais (Substâncias Químicas) quando for o caso. Dar assistência em perícias trabalhistas de insalubridade e periculosidade (elaborar contestação); assessorar na divulgação de informações sobre segurança e saúde no trabalho, através de treinamentos e palestras; assessorar a Secretaria Municipal de Recursos Humanos sempre que solicitado nas demandas de segurança e saúde no trabalho, conforme condições estabelecidas neste instrumento e seus anexos;” (grifo nosso)

II – DAS RAZÕES

Razões de recursos apresentadas pelas **RECORRENTES**, que requerem provimento dos recursos para anulação da decisão que habilitou a **RECORRIDA** e declarando-a inabilitada:

1- MC Medicina e Consultoria Ocupacional EIRELI (8.1.2. Capacidade Jurídica e 8.4.1. Capacidade e Qualificação Técnica)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

1.1. falta de garantia de que a empresa prestará o serviço licitado pela obscuridade, invalidade e irregularidade, devido a desatualização de dados "no valor do capital social" junto ao CREA/MG (R\$150mil), em divergência com o capital social atual (R\$500mil) e a falta de atividade de engenharia de segurança no objeto social, perante a 10ª alteração contratual consolidada;

"8.1.2. Ato Constitutivo, estatuto ou contrato social, e suas alterações posteriores ou o instrumento consolidado, devidamente registrado na Junta Comercial (...)" (grifo nosso)

"8.4.1. Registro ou inscrição da licitante na entidade profissional competente." (grifo nosso)

1.2. piso salarial inexecuível do Engenheiro de Segurança do Trabalho de R\$1.000,00 e não de R\$6.270,00 (conforme Lei 4.950-A/66)

"LEI Nº4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966. Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária."

2- CESMOR – Centro de Segurança e Medicina Ocupacional Renascença Ltda.

2.1. irregularidades pontuadas nos atestados de capacidade técnica (sendo um, apenas uma declaração sem identificação), quanto ao período curto de serviços executados e ao não atendimento às condições dos serviços previstos em 3.3 ao 3.6, no ANEXO I - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E CONDIÇÕES COMERCIAIS,

III - DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a empresa **RECORRIDA** manifestou para as alegações e requer sejam negados provimentos aos recursos interpostos e mantida a decisão que a habilitou no certame licitatório em comento:

1.1. que nos termos do art. 30, I, Lei 8.666/93, quanto no item 8.4.1. do instrumento convocatório, a certidão emitida pelo CREA/MG, tem a finalidade de comprovar a inscrição e a validade da quitação com as obrigações do licitante na entidade; não é a comprovação do seu capital social (que cabe registro na Junta Comercial); que em nada modificará sua capacidade técnica na prestação dos serviços, ora licitados; que o fim pretendido foi alcançado e traz à baila decisões e jurisprudência que ressaltam eventual falha formal, mero formalismo, que não impactará na contratação mais vantajosa para a Administração Municipal, nem infringimento aos princípios fundamentais da licitação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

1.1.1. GRUPO I – CLASSE VII – Plenário. TC 000.443/2010-7 – ESTADO DA PARAÍBA - REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 470/2009. **NEGATIVA DE PROVIMENTO;**

1.1.2. TC-029.610/2009-1 – TRENS URBANOS MACEIÓ - REPRESENTAÇÃO. Concorrência Internacional n. 004/2009. **IMPROCEDÊNCIA;**

1.1.3. MANDADO DE SEGURANÇA – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – INABILITAÇÃO DA EMPRESA E CONCORRENTE – **DESQUALIFICAÇÃO**

DA CERTIDÃO DO CREA, POR DISCREPAR DA CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL, QUANTO AO VALOR DO CAPITAL SOCIAL – ATO ABUSIVO E ILEGAL – ORDEM JUDICIAL – **RECURSO DESPROVIDO.**

“Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;” (grifo nosso);

ainda, sob a alegação da falta de atividade de engenharia de segurança no objeto social, basta ler e identificar no “contrato social”, quanto nos atestados de capacidade técnica, apresentados, nos quais comprovam e alcançam a prestação dos serviços objeto do edital.

1.2. a argumentação de proposta supostamente inexecutável, é desprovida de qualquer prova e evidência, inclusive nos termos do art. 48, II, da lei de licitações (não pode ser presumida e sim demonstrada); a natureza dos serviços previstos no edital não é para proposta quanto ao salário do profissional de engenharia e sim de proposta de P.J, a RECORRIDA, no caso, que já estabelecida no mercado, possui este profissional vinculado nos seus quadros (onde cumpri o seu piso salarial) e presta serviços a outros clientes (onde dilui seus custos fixos, nas propostas comerciais); e cita:

1.2.1. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento do processo nº 2001.34.00.018039-0 – **esclarecimento;**

1.2.2. TJRJ nº 16.027/93 (...) **Conheço do recurso e julgo improcedente**, mantendo a adjudicação proposta pela Comissão Permanente de Licitações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

2.1. os atestados apresentados demonstram sem qualquer sombra de dúvidas que a **RECORRIDA** está apta para prestar os serviços objeto desse Edital, por entendê-los como compatíveis para fins de comprovação de sua capacidade técnica, bem como sua aceitabilidade conforme determina a lei de licitações;

"8.4.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto da licitação através da apresentação de 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, com indicação da prestação do serviço, do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições do fornecimento." (grifo nosso)

2.1.1. EM NOTA: a **RECORRIDA**, em suas alegações complementares, traz a baila atestados sem nenhuma consonância com o objeto e as exigências do corrente instrumento convocatório em comento, portanto, estas, não foram recepcionadas pelo Pregoeiro/Equipe de Apoio:

2.1.1.1. ABNC – AMERICAN BANK NOTE COMPANY (...)

Ora, o objeto do referido atestado cobre todo objeto do presente Pregão, sendo inequívoca a capacidade da empresa **VIA TELECOM** prestar os serviços ora licitados.

2.1.1.2. TSE – TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – ATESTADO 19/2005(...)

O atestado fornecido pelo TSE a **VIA TELECOM** é explícito ao dispor que a empresa participou da execução do Contrato TSE nº. 34/2003, mediante prestação dos seguintes serviços e equipamentos:

2.1.1.3. TSE – TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – ATESTADO 47/2005(...)

Os serviços de telecomunicações contratados pelo TSE e prestados pela **VIA TELECOM** abrangem o fornecimento de solução de **TRANSMISSÃO** e **RECEPÇÃO** de **DADOS** e **VOZ** incluindo o fornecimento de solução de comunicação móvel satelital, com segmento espacial incluso, e notebooks.

***Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (...)

IV – DA ADMISSIBILIDADE

Ao analisar o preenchimento dos pressupostos recursais por parte das **RECORRENTES** verifica-se que há legitimidade para recorrer, uma vez que estão



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

acostados aos autos do processo interno nº 684/2020 os documentos que comprovam essa legitimidade e, também, que há tempestividade, visto que apresentaram os recursos dentro do prazo legal, ou seja, dentro de 03 (três) dias úteis.

Cumprido destacar que sucessivamente ao prazo para impetração de recursos, iniciou-se a fase para apresentação de contrarrazões aos recursos, destaca-se que a **RECORRIDA** apresentou tempestivamente as contrarrazões.

O instrumento convocatório em consonância com a legislação pátria vigente previa:

"11.1.1. As razões do recurso deverão ser apresentadas no prazo de 3 (três) dias úteis, a partir do dia seguinte ao término do prazo para manifestação." (grifo nosso)

11.1.2. Os demais licitantes poderão apresentar contrarrazões, no prazo de três dias, contados da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifo nosso)

Preenchidos os pressupostos recursais, adentre-se no mérito.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrar-se no mérito, salientamos a participação ampla de 10 (dez) licitantes, tudo assegurado e respaldado na igualdade de competição dos concorrentes (art. 3º, Lei 8666/93); cumpre-nos ressaltar que das sessões havidas nos dias 27/07/2020, 03/08/2020, 10/08/2020 e 17/08/2020, iniciamos com as etapas de recebimento, classificação, lances, análise de exequibilidade até a aceitabilidade e habilitação da melhor proposta apresentada, e seguimos até a sessão do dia 18/08/2020 com a abertura dos prazos para registro e interposição de recursos (itens 11.1.1 e 11.1.2 do edital). Visando, em síntese, demonstrar e retratar este rito, das 05 (cinco) Licitantes melhores classificadas em disputa, elaboramos quadro abaixo: (grifo nosso)

ITEM	DESCRIÇÃO	MAPA DE LANCES – CLASSIFICAÇÃO – OFERTAS FINAIS – ACEITABILIDADE – R\$/mês									
		(1ª) GGB CLÍNICA		(2ª) MÉRITO CONSULTORIA		(3ª) AG SERVIÇOS		(4ª) MC MEDICINA		(5ª) CESMOR	
		PROPOSTA	ÚLTIMA OFERTA	PROPOSTA	ÚLTIMA OFERTA	PROPOSTA	ÚLTIMA OFERTA	PROPOSTA	ÚLTIMA OFERTA	PROPOSTA	ÚLTIMA OFERTA
01	Contratação de empresa especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho	12.500,00	1.907,99	15.833,33	1.908,00	8.000,00	5.000,00	15.000,00	9.300,00	15.000,00	9.390,00
	PROPOSTA - Redução /Variação	10.592,01	-84,74%	13.925,30	-87,95%	3.000,00	-37,50%	5.700,00	-38,00	3.000,00	-37,50
	PR – R\$8.933,43 – Redução /Variação	7.025,79	-78,64%	7.025,43	-78,64%	3.933,43	-44,03%	-366,57	4,10%	-456,57	4,86%
		Desclassificada – inexecuibilidade		Desclassificada – descumprimento prazo convocação (valor muito baixo)		Classificada – declarada sua exequibilidade		Última oferta acima Valor de Referência		Última oferta acima Valor de Referência	

QUADRO-01 – "INFORMAÇÕES RELATÓRIO DE DISPUTA – PUBLICADO NO SITE"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Retorne-se no mérito.

Conforme as normas estabelecidas de forma objetiva e vinculada ao instrumento convocatório, o município visa a contratação de empresa PJ (art. 966 CC/2002) de direito publico ou privado devidamente registrada e estabelecida, com comprovada especialização e competência no mercado, que obviamente visa o lucro em seus negócios, para execução de todo o escopo do serviço. (grifo nosso)

1.1. A capacidade jurídica e técnica da **RECORRIDA**, restou cumprida e comprovada nos termos dos itens 8.1.2, 8.4.1 e 8.4.2 do edital, no art. 30, I da lei de licitações e nos atestados de capacitação técnica, recepcionados pela CPL.

A divergência pontuada acerca da informação dos valores do capital social, ora registrados perante os órgãos competentes **CREA/MG** (emitida: 28/05/2020 – válida: 31/03/2021) versus **JUCEMG** (registrada: 16/07/2020 – validade: indeterminada), trata-se de mera e distinta formalidade, que a qualquer momento pode ser sanada no curso de suas respectivas validades. Demonstra que a **RECORRIDA**, em período inferior a 02 (dois) meses dos respectivos registros, fez um aporte de 233,33% e integralizou R\$350mil mais ao seu capital social (de R\$150mil para R\$500mil), buscando maior robustez e amplitude no posicionamento de seus negócios no mercado. (grifo nosso)

CREA/MG

CERTIDÃO DE EMPRESA, COM O NÚMERO 036216/2020. FONE PARA CONTATO 0606-031-2732. EMITIDA EM: 28 DE MAIO DE 2020. * * * * *

JUCEMG

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
 Certidão registro sob o nº 7320037 em 19/07/2020 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, Nire 31208924026 e protocolo 204171583 - 16/07/2020. Autenticação: 86301FEC2FED8AC7D8C2EE773078B9D9A86DA. Maristely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20-417-158-0 e o código de segurança AXyS. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/07/2020 por Maristely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

Também não prospera a alegação de falta de garantia na prestação do serviço licitado, por não constar no objeto social atividade de engenharia de segurança, bastando, para tal, simples leitura da última linha da "cláusula 4ª", da "10ª alteração contratual consolidada" em comento, tanto quanto no "CNPJ" e na entidade técnica "CREA/MG", órgãos regulamentadores, a saber. (grifo nosso)

- **CONTRATO SOCIAL**



10ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL

terceirização serviços médicos e medicina e segurança do trabalho.

- CNPJ – 12.532.358/0001-44

71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho

- CREA/MG

<p>CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA NÚMERO: 036210/2020 VÁLIDA ATÉ 31 DE MARÇO DE 2021</p> <p>DO TRABALHO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ATRAVÉS DE CONTRATOS E CONVENIOS TERCEIROS, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E AMBULÂNCIAS COM OU SEM MOTORISTAS, PERÍCIA TÉCNICA RELACIONADA À SEGURANÇA DO TRABALHO, ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO, SERVIÇOS DE PERÍCIA TÉCNICA RELACIONADOS À SEGURANÇA DO TRABALHO.</p>

1.2. Aqui, ressaltamos, que os fins a que se destinam as normas estabelecidas neste instrumento convocatório é a contratação de PJ de direito público ou privado, com comprovada competência e especialização no mercado e que detenha a proposta mais vantajosa para o Município. Portanto, o piso salarial fixado pelo art. 3º, § único, Lei 4.950/66 (6 vezes o salário mínimo vigente no país, R\$6.270,00) deve ser observado na contratação com ou sem vínculo trabalhista do profissional que comporá os quadros e os custos fixos (ora diluído e repassados nas propostas comerciais), da PJ. (grifo nosso)

Importante destacar que a lei 10.520/02, que regula a modalidade pregão, não tem em seu bojo, nenhuma disposição expressa acerca da **EXEQUIBILIDADE** das propostas, cita art. 4º, XI.

Num giro, "QUADRO-01" acima demonstrado, o Pregoeiro/Equipe de apoio convocou as 03 (três) melhores propostas finais por classificação, das quais 02 (duas) foram declaradas inexecutáveis/desclassificadas e 01 (uma), a **RE CORRIDA**, foi declarada **executável/classificada**, conforme constam nos autos. (grifo nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Além da estrutura operacional abordada, é possível ao Pregoeiro/Comissão de Licitação, num breve giro ao mercado, de face concluir pela exequibilidade do preço final ofertado de R\$5.000,00/mês, o que representou um desconto de R\$3.000,00/mês (37,50%) da sua própria proposta inicial de R\$8.000,00/mês que, em si, já foi R\$933,43 (10,49%) abaixo do PR; e mesmo defasado R\$3.933,43/mês (44,02%) em relação ao preço de referência de mercado de R\$8.933,43/mês, que norteou o certame licitatório em tela. Assim, entendemos demonstrado e comprovado a viabilidade contratual e a sua coerência com o preço de mercado. (art. 109, § 1º)

II - CONCLUSÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, dos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, e em consonância com os ditames da Lei nº. 8.666/93, nos termos do edital e todos os atos até então praticados, decido pela classificação da proposta de preços manifestadamente exequível apresentada pela LICITANTE 8.

Sabará, 14 de agosto de 2020.

2.1. Entendemos como cumprido a exigência ao item 8.4.2, pela **RECORRIDA**, ao apresentar 02 (dois) atestados de comprovação de desempenho anterior e capacitação técnica para o atendimento ao escopo do serviço, objeto da presente licitação. Declarada habilitada na sessão do dia 18/08/2020.

Tendo em vista a parcial não aceitabilidade, acerca da nota 2.1.1 (das alegações complementares), da **RECORRIDA**, a CPL julgou por bem promover diligência dos atestados, nos termos do item 19 e 19.1 do edital, para evidenciar quanto à confirmação e efetivação dos mesmos, a saber:

Prefeitura Municipal de Araçai/MG

Re: Fwd: Diligência Certame Licitatório PE-052/2020 - PI-684/2020

De: gabinete@aracai.mg.gov.br
 Assunto: Re: Fwd: Diligência Certame Licitatório PE-052/2020 - PI-684/2020
 Para: Reinaldo Gomes <reinaldo@aracai.mg.gov.br>

Qua, 16 de set de 2020 08:00

Senhor Reinaldo,

O documento em questão foi emitido por esta Secretaria e os serviços oriundos do processo licitatório foram prestados de maneira satisfatória.

Atenciosamente,

Leandro de Souza Resende
 Secretário de Administração, Planejamento e Fazenda
 Rua 1º de março, n.º 142 - Centro - Araçai/MG

Prefeitura Municipal de Carmópolis de Minas/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Re: Diligência Certame Licitatório PE-052/2020 - PI-684/2020

De : Secretaria administração <edmin@carmopolisdeminas.mg.gov.br>
Assunto : Re: Diligência Certame Licitatório PE-052/2020 - PI-684/2020
Para : Reinaldo Gomes <reinaldpgomes@sabara.mg.gov.br>

Qua, 16 de set de 2020 14:41

Atesto que a Empresa A&G Serviços Médicos Ltda, prestou serviços no Município de Carmópolis de Minas.
At

Em qua., 16 de set. de 2020 às 08:11, Reinaldo Gomes <reinaldpgomes@sabara.mg.gov.br> escreveu:
Prezada Gislei Machado de Goes Nascimento, bom dia.

Tendo em vista andamento certame licitatório em tela, favor confirmar e evidenciar acerca do ATESTADO DE CAPACIDADE anexo, trazidos à baila pela Licitante A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTADA, CNPJ 12.532.358/0001-44.
No aguardo, antecipamos agradecimentos.

Att.


Reinaldo Martins Gomes
Comissão Permanente de Licitação
Pregoeiro - Portaria 199/2019
Telefone: (31)3672-7695

V – CONCLUSÃO

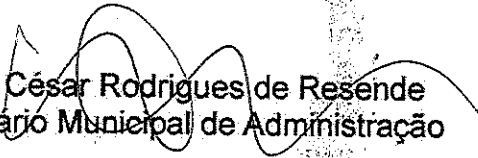
Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, dos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, e em consonância com os ditames da Lei nº. 8.666/93, nos termos do edital e todos os atos até então praticados, após o recebimento das peças recursais de ambas as partes, bem como por seus argumentos aqui trazidos, decido pela manutenção da habilitação pela comprovação da capacidade jurídica e técnica junto aos órgãos regulamentadores competentes e pelos atestados apresentados, acolhendo as contrarrazões da empresa **RECORRIDA**.

É a decisão que submetemos à consideração da Autoridade Superior, para julgamento.

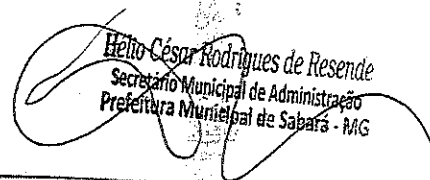
Sabará, 21 de setembro de 2020.


Reinaldo Martins Gomes
Pregoeiro
Portaria Municipal nº199/2019

Ratificado por:


Hélio César Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração

Sabará, 21, 09, 20


Hélio César Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração
Prefeitura Municipal de Sabará - MG

